



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. HISTÓRICO.....	6
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA	9
4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA.....	12
4.1 Irregularidade nº 1 – Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.....	12
4.1.1 Responsável: Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019.....	12
4.1.1.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 33513/2023.....	12
4.1.1.2 Análise da defesa	13
4.1.2 Responsável: Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019.....	14
4.1.2.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 4615/2023.....	14
4.1.2.2 Análise da defesa	16
4.1.3 Responsável: Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020.....	16
4.1.3.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 5580/2023.....	16
4.1.3.2 Análise da defesa	17
4.1.4 Responsável: Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019.....	17





4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 12059/2023	17
4.1.4.2 Análise da defesa	18
4.1.5 Responsável: João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019.....	18
4.1.5.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 4628/2023.....	18
4.1.5.2 Análise da defesa	20
4.1.6 Responsável: Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020.....	21
4.1.6.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 10541/2023.....	21
4.1.6.2 Análise da defesa	24
4.1.7 Responsável: S Weber Silva Laet – Empresa contratada.	25
4.1.7.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 2295/2023.....	25
4.1.7.2 Análise da defesa	26
5. CONCLUSÃO.....	28
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	29
6.1. Propostas de encaminhamento.	29
6.2. Demais propostas de encaminhamento	31





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1. – Relação de danos	07
Quadro nº 2. – Relação de danos	08
Quadro nº 3. – Relação de danos	08
Quadro nº 4. – Relação de danos	09
Quadro nº 5. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista	09
Quadro nº 6. – Relação de danos	29
Quadro nº 7. – Relação de danos	30
Quadro nº 8. – Relação de danos	31
Quadro nº 9. – Relação de danos	31





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APLIC – Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

CRC/MT – Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso

Doc – Documento

LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

ME – Microempresa

MT – Mato Grosso

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SECEX – Secretaria de Controle Externo

STJ – Supremo Tribunal Justiça

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE – Tribunal de Contas do Estado

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCU – Tribunal de Contas da União

TP – Tribunal Pleno





PROCESSO	:	14.550-5/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO-MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE DEFESA
TOMADOR DE CONTAS	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	Jeferson Ferreira Gomes Adriana Guimarães Rosa Roselaine Belussi Júlio Cesar Fernandes João Alfredo da Silva Borges Juliana de Fátima Spolti S Weber Silva Laet
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil e cento e quarenta reais)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro-MT em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno nº 32/2019, referentes à não comprovação da prestação de serviços objeto do Contrato nº 63/2017, firmado com a empresa S Weber Silva Laet.





2. HISTÓRICO

Na fase preliminar do presente processo consta apontamento da irregularidade “Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados” (Doc. Digital nº 270778/2022, fls. 14)

A seguir apresenta-se a irregularidade apontada e os respectivos responsáveis.

Responsáveis:

1. **Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019;**
2. **Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019;**
3. **Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020;**
4. **Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019;**
5. **João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019;**
6. **Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020;**
7. **S Weber Silva Laet – Empresa contratada.**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas





(art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

Quadro nº 1. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Adriana Guimarães Rosa, João Alfredo da Silva Borges e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	10/07/2017
5.200,00	08/08/2017
5.200,00	06/09/2017
5.200,00	11/10/2017
5.200,00	08/11/2017
5.200,00	07/12/2017
5.200,00	28/12/2017
5.200,00	01/02/2018
4.940,00	02/03/2018
5.200,00	03/04/2018
5.200,00	03/05/2018
5.200,00	30/05/2018
5.200,00	29/06/2018
5.200,00	01/08/2018
5.200,00	31/08/2018
5.200,00	04/10/2018





VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	01/11/2018
5.200,00	03/12/2018
5.200,00	21/12/2018
98.540,00	

Quadro nº 2. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Adriana Guimarães Rosa, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	04/02/2019
5.200,00	08/03/2019
5.200,00	04/04/2019
5.200,00	03/05/2019
5.200,00	05/06/2019
26.000,00	

Quadro nº 3. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Júlio César Fernandes, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	05/07/2019
5.200,00	





Quadro nº 4. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Roselaine Belussi, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	15/08/2019
5.200,00	23/09/2019
10.400,00	

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 1985/2023 para atendimento da determinação do Conselheiro Relator.

3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Os responsáveis pela irregularidade apontada foram devidamente citados para apresentar defesa.

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:

Quadro nº 5. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
S Weber Silva Laet	Doc. Digital nº 275128/2022 Doc. Digital nº 276328/2022 Doc. Digital nº 11691/2023	Doc. Digital nº 2295/2023	---
Juliana de Fátima Spolti	Doc. Digital nº 275129/2022 Doc. Digital nº 281582/2022 Doc. Digital nº 11743/2023	Doc. Digital nº 10541/2023	---





Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
João Alfredo da Silva Borges	Doc. Digital nº 275130/2022 Doc. Digital nº 281581/2022 Doc. Digital nº 11777/2023	Doc. Digital nº 4628/2023	---
Júlio César Fernandes	Doc. Digital nº 275131/2022 Doc. Digital nº 281596/2022 Doc. Digital nº 11765/2023	Doc. Digital nº 12059/2023	---
Roselaine Belussi	Doc. Digital nº 275132/2022 Doc. Digital nº 281578/2022 Doc. Digital nº 11740/2023	Doc. Digital nº 5580/2023	---
Adriana Guimarães Rosa	Doc. Digital nº 275135/2022 Doc. Digital nº 281580/2022 Doc. Digital nº 11775/2023	Doc. Digital nº 4615/2023	---
Jeferson Ferreira Gomes	Doc. Digital nº 275138/2022 Doc. Digital nº 278702/2022 Doc. Digital nº 11769/2023 Doc. Digital nº 12445/2023 Doc. Digital nº 12446/2023 Doc. Digital nº 16961/2023 Doc. Digital nº 18695/2023 Doc. Digital nº 18698/2023 Doc. Digital nº 21096/2023 Doc. Digital nº 21186/2023 Doc. Digital nº 21187/2023	Doc. Digital nº 33513/2023	---

Na data da instrução preliminar da presente Tomada de Contas Ordinária – 12/11/2021 (Doc. Digital nº 279286/2021), estava em vigor a alteração da Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, feita através do Acórdão nº 337/2021 – TP, de 10/08/2021, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

...





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);...

Em 07/12/2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – edição extra, a Lei nº 11.599, de 07/12/2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”, a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

A citação efetiva ocorre com a ciência do citado mediante a comprovação do recebimento do ofício de citação ou da publicação da citação quando é feita por Edital de Citação.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, entende-se em vigor a prescrição em 5 anos contados entre a data dos fatos e a data da primeira citação efetiva.





Os fatos apontados ocorreram entre julho de 2017 e setembro de 2019.

Os responsáveis elencados no relatório técnico preliminar foram citados para apresentar defesa e tomaram ciência da citação nos dias 09/12/2022, 19/12/2022, 25/01/2023 e 23/02/2023.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, tem-se que não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis realizada nestes autos, uma vez que o ato irregular ocorreu entre julho de 2017 e setembro de 2019 e a citação efetiva para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 09/12/2022 e por último em 23/02/2023.

Portanto, a contagem de prazo para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas recomeça em 24/02/2023.

4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Irregularidade nº 1 – Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

4.1.1 Responsável: Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019

4.1.1.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 33513/2023

Preliminarmente a defesa alega que a execução do Contrato nº 63/2017 obedeceu a Lei nº 8.666/1993 em todos os seus termos.





Que o processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial e enviado ao TCE/MT pelo “*Sistema Aplic*” no prazo legal, realizando toda a tramitação exigida pela Lei 8.666/93, cumprindo todos os princípios da publicidade.

Que os empenhos das Notas Fiscais pagas foram devidamente atestados, garantindo que os serviços foram realizados pela empresa contratada e liquidadas pelo Departamento Contábil, com emissão de Relatório do Fiscal de Contratos, atestando que os serviços foram prestados mensalmente.

Que houve observância de todas as etapas e procedimentos da licitação e a contratação, com tramitação por vários departamentos da prefeitura (Contábil, Controladoria Interna, Procuradoria Jurídica, etc), por diferentes servidores públicos, os quais possuem fé pública, validando os respectivos pagamentos.

Que os pagamentos foram efetivados após toda a tramitação legal e por ele autorizados sem incidência de quaisquer ilícitos, atendendo a Instrução Normativa do Controle Interno e os artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

Que pautou as liberações de recursos mediante a condução e acompanhamento dos contratos pela Secretaria de Planejamento, a fiscalização da Controladoria Interna e com a supervisão da Procuradoria Jurídica e se foi induzido a alguma irregularidade, esta não pode ser atribuída a ele isoladamente, sob pena de discriminação.

4.1.1.2 Análise da defesa

O argumento de que o processo de contratação e pagamento do Contrato nº 63/2017 não atendeu a todos os preceitos legais, não foi objeto de apontamento no relatório técnico preliminar.

A argumentação de que autorizou os pagamentos mediante a condução e acompanhamento dos contratos pela Secretaria de Planejamento, a fiscalização da





Controladoria Interna e supervisão da Procuradoria Jurídica não procede pelo que segue:

- A responsabilidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos é do FISCAL DO CONTRATO (grifamos);
- A irregularidade apontada é a não comprovação da prestação do serviço, que poderia ser feita apenas pelo FISCAL DO CONTRATO mediante a confecção de Relatório discriminando os serviços prestados em cada processo de pagamento;
- O fiscal do contrato é designado pelo Prefeito Municipal;
- O ordenador de despesa (Prefeito Municipal), autorizou os pagamentos mensais com base em relatórios de fiscalização elaborados de forma genérica e padronizada, não subsidiando a constatação da prestação do serviço;
- Ao Prefeito Municipal não é facultado substabelecer responsabilidade aos seus subordinados.

Não houve apresentação argumentos e/ou documentos novos que tivessem o objetivo de afastar a irregularidade apontada.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.2 Responsável: Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019

4.1.2.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 4615/2023

A defesa alega que o processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial e enviado ao TCE/MT pelo “*Sistema Aplic*” no prazo legal, realizando toda a tramitação exigida pela Lei 8.666/93, cumprindo todos os princípios da publicidade.





Que os empenhos das Notas Fiscais pagas foram devidamente atestados, garantindo que os serviços foram realizados pela empresa contratada e liquidadas pelo Departamento Contábil, com emissão de Relatório do Fiscal de Contratos, atestando que os serviços foram prestados mensalmente.

Que houve observância de todas as etapas e procedimentos da licitação e a contratação, com tramitação por vários departamentos da prefeitura (Contábil, Controladoria Interna, Departamento de Fiscalização de Contratos e outros), por diferentes servidores públicos, os quais possuem fé pública, validando os respectivos pagamentos.

Que os pagamentos foram efetivados após toda a tramitação legal cabendo-lhe realizar os pagamentos devidamente autorizados.

Ressalta que a Lei Municipal nº 1313/2011, em seus artigos 20 e 30 diz que compete ao Secretário Municipal de Finanças dentre outras, a efetivação de pagamentos, função essa cumprida com zelo e observação de todas as normas, não sendo sua competência, mas sim do fiscal de contrato, questionar licitações e contratos tanto no empenho quanto na liquidação, os quais estão estabelecidos na Instrução Normativa do Controle Interno e nos artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

Que as notas fiscais foram atestadas e liquidadas por servidores do Departamento de Contabilidade devidamente qualificados, e o que fez foi apenas cumprir com suas competências e obrigações.

Que devido ao volume de empenhos e liquidações feitas na prefeitura, não há tempo hábil para o Secretário de Finanças analisar cada um deles, uma vez que já passaram pelo crivo dos servidores responsáveis.

Que não foi notificada na fase interna da Tomada de Contas Especial ou pela Controladoria Interna.





Que não pode ser condenada sem qualquer prova que desabone sua conduta no desempenho da função exercida, a qual limitava-se à realização de pagamentos mediante prévias determinações/autorizações.

4.1.2.2 Análise da defesa

O argumento de que o processo de contratação e pagamento do Contrato nº 63/2017 não atendeu a todos os preceitos legais, e de que foram validados por todos os envolvidos no processo que o deveriam ter feito, não foi objeto de apontamento no relatório técnico preliminar.

A alegação de que atendeu à competência do seu cargo, efetivando os pagamentos após a regular liquidação não procede, as liquidações foram realizadas mediante notas fiscais atestadas de maneira irregular e baseadas em relatório de fiscalização do contrato com irregularidades já apontadas nos autos.

Não houve apresentação argumentos e/ou documentos novos que tivessem o objetivo de afastar a irregularidade apontada.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.3 Responsável: Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020

4.1.3.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 5580/2023

A defesa alega que mensalmente a fiscal de contrato relatou a execução dos serviços e o ateste das notas fiscais do serviço realizado pela empresa.

Que durante o período em que esteve com secretária de finanças observou que todas as etapas de empenho, liquidação com ateste e relatório da fiscal





de contrato, estavam devidamente documentadas, demonstrando não existir nenhum impeditivo para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento.

Que devido ao pouco tempo de exercício do cargo, ocorreu apenas dois pagamentos apontados em seu nome, não promovendo nenhum pagamento irregular.

4.1.3.2 Análise da defesa

A defendente contestou o apontamento técnico não trazendo aos autos nenhum documento que corroborasse com seus argumentos.

Não houve apresentação argumentos e/ou documentos novos que tivessem o objetivo de afastar a irregularidade apontada.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.4 Responsável: Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019

4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 12059/2023

O defendente alega que houve uma licitação que cumpriu tudo o que a lei exige.

Que mensalmente a fiscal do contrato relatou a execução dos serviços e o ateste das notas fiscais.

Que no breve período em que esteve como secretário de finanças interino, observou que todas as etapas de empenho e liquidação estavam devidamente documentadas com ateste e relatório da fiscal de contrato, inexistindo impedimentos para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento.





Por fim, justifica que que assumiu apenas pelo período de um mês devido à ausência de ex-prefeito Sr. Jeferson Ferreira Gomes que foi afastado de suas funções por determinação da justiça.

4.1.4.2 Análise da defesa

O defendente contestou o apontamento técnico não trazendo aos autos nenhum documento que corroborasse com seus argumentos.

Não houve apresentação argumentos e/ou documentos novos que tivessem o objetivo de afastar a irregularidade apontada.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.5 Responsável: João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019

4.1.5.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 4628/2023

O defendente informa que a Portaria nº 253/2017 de 06/04/2017 designou servidores para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (Daiane dos Anjos Sampaio Araújo, Júlio César Fernandes, Márcio André Pastore, Rômulo Eder Nunes Cordeiro, Anita Rodrigues Paixão, Joana Darque da Silva, Rogério Mandu da Silva, Edilton Cavalcante da Silva Júnior e Clarice Cortes).

Que a Portaria nº 261/2017 de 07/04/2017, designou o servidor efetivo JOÃO ALFREDO DA SILVA BORGES para exercer a função de COORDENADOR DOS FISCAIS, que irão realizar o acompanhamento e fiscalização dos contratos do poder executivo municipal. Que houve erro de digitação na referida portaria, pois o servidor não é efetivo e sim comissionado.





Afirma ter atestado as notas fiscais da empresa S Weber Silva Laet – ME referentes ao contrato nº 063/2017.

Que a Portaria nº 414/2017 de 03/07/2017 designou servidores para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (Daiane dos Anjos Sampaio Araújo, Júlio César Fernandes, Alexandra Aparecida Ferreira, Rômulo Eder Nunes Cordeiro, Elaine de Sá Pinatti, Joana Darque da Silva, Rogério Mandu da Silva, Edilton Cavalcante da Silva Júnior e Ana Paula Perfeito).

Que a Portaria nº 214/2018 de 21/03/2018 designou servidores para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (Daiane dos Anjos Sampaio Araújo, Thacioney Juno Lima Pereira, Márcio André Pastore, Frademir Luiz dos Santos, Anita Rodrigues da Paixão, Joana Darque da Silva, Rogério Mandu da Silva, Edilton Cavalcante da Silva Júnior e Ana Paula Perfeito).

Que a Portaria nº 350/2018 de 12/06/2018 designou servidores para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (Jair José Teodoro, Thacioney Juno Lima Pereira, Márcio André Pastore, Frademir Luiz dos Santos, Anita Rodrigues da Paixão, Joana Darque da Silva, Rogério Mandu da Silva, Edilton Cavalcante da Silva Júnior e Ana Paula Perfeito).

Que a Portaria nº 317/2019 de 11/06/2019 designou servidores para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (Jair José Teodoro, Thacioney Juno Lima Pereira, Márcio André Pastore, Roberto Carlos Dias Servino, Anita Rodrigues da Paixão, Joana Darque da Silva, Rogério Mandu da Silva, Edilton Cavalcante da Silva Júnior e João Alfredo da Silva Borges).





Alega que a gestão 2017/2020 foi muito tumultuada com várias denúncias infundadas e perseguições por parte do vice-prefeito que queria pegar a cadeira de prefeito a qualquer custo, sendo que, quando conseguiu o afastamento do titular do cargo, tomou posse e exonerou diversos servidores comissionados incluindo o manifestante.

Que em nenhum momento foi comunicado ou notificado sobre o assunto da Tomada de Contas Ordinária, ficando ciente quando o Sr. Júlio César Fernandes lhe comunicou pelo whatsapp na data de 03/01/2023.

Contesta a composição da comissão da Tomada de Contas Especial, alegando que a componente Anita Rodrigues da Paixão foi Presidente da Comissão de Licitação que atuou na contratação referente ao contrato nº 063/2017.

Que se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob o nº 1002140-05.2019.8.11.0046, Ação Civil Pública onde seu nome não é citado.

Por fim, afirma que durante o período em que atuou como fiscal de contrato, fez com excelência, buscando a comprovação da execução do objeto contratado, cruzando por diversas vezes na sede da prefeitura municipal com o Sr. Sérgio Weber Silva Laet, representante da empresa S Weber Silva Laet – ME, prestando o serviço contratado; e que em decorrência da pandemia da Covid-19, constatou os serviços estavam sendo prestados de forma on line, via whatsapp e conexões team viewer, anyDesk e logmem.

4.1.5.2 Análise da defesa

O defendente confirma ter atestado as notas fiscais da empresa S Weber Silva Laet – ME.

Contestar a composição da comissão da Tomada de Contas Especial não





traz nenhum fato novo ao apontamento técnico.

A afirmação que cruzou diversas vezes com o proprietário da empresa prestando o serviço contratado, sem que tenha discriminado em seu relatório, não altera os fatos apontados no relatório técnico.

Por último, o argumento de que devido a pandemia da Covid-19, constatou que os serviços estavam sendo prestados de forma on line, via whatsapp e conexões team viewer, anyDesk e logmem não procede porque o período dos pagamentos apontados como irregulares foi anterior à ocorrência da pandemia.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.6 Responsável: Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020

4.1.6.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 10541/2023

Preliminarmente a defendente concorda com a sua obrigação legal de fiscalizar o contrato.

Em seguida alega que, entretanto, as circunstâncias do caso em concreto, bem como as condições precárias de fiscalização, impossibilitavam de realizar o encargo que lhe foi conferido.

Evoca o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB para alegar que só pode ser responsabilizado quando for constatado erro grosseiro ou houver dolo.

Que o Decreto nº 9.830/2019, em seu art. 12, § 1º, constitui erro grosseiro como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave,





caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Que o TCU tem jurisprudência definindo como erro grosseiro aquele que resultou de “grave inobservância do dever de cuidado” por parte do “administrador ou homem médio”.

Cita a ADI 6421, onde o Ministro Luís Roberto Barroso delimitou como sendo erro grosseiro “o ato administrativo que ensejar a violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia”.

Que não incorreu em dolo ou erro grave, pois adotou as medidas necessárias para cumprir o encargo que lhe foi conferido.

Que ao assumir a função de fiscal de contrato, não recebeu nenhum treinamento ou capacitação.

Que ao confeccionar os relatórios de forma padronizada e generalizada, o faz por haver uma falsa percepção preliminar de que não existiam irregularidades, pois o antigo fiscal fiscalizou o objeto entre o período de 31/03/2017 a 06/01/2019 sem relatar qualquer irregularidade. E diante dessa situação, existia uma falsa presunção de boa-fé quanto à execução do contratual, acreditando-se falsamente que a forma em que estava sendo feita era correta. E para subsidiar a boa-fé, cita jurisprudência do STJ que diz que a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

Acrescenta que na época havia aproximadamente 180 contratos para analisar e vistoriar, sendo humanamente impossível uma averiguação detalhada de cada serviço prestado por cada empresa contratada.

Que para desenvolver sua função a contento, requereu em 27/03/2019, melhoria da Instrução Normativa referente à fiscalização contratual (Doc. Digital nº 10541/2023, fls.18 a 21)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Que embora houvesse diversos empecilhos, e considerando o número elevado de contratos, começou a fiscalizar detalhadamente todos os contratos na medida do possível em ordem alfabética, e por consequência, o contrato objeto deste processo seria uns dos últimos a ser fiscalizado de maneira satisfatória.

Cita sua atuação fiscalizatória em dois contratos da qual originaram auditorias.

Confirma que a Sr^a Leila Staut Romera Ribeiro se apresentou como funcionária disponibilizada junto ao departamento de licitação e que não tinha conhecimento de que os serviços eram realizados por funcionário do quadro efetivo da prefeitura, acreditando que a Sr^a Leila estava lá para realmente prestar o serviço.

Que em meados de abril de 2019, realizou-se a fiscalização minuciosa do Contrato nº 63/2017, e verificada as irregularidades, procurou imediatamente o Ministério Público estadual para notificar as ocorrências (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 46).

Traz aos autos Declaração da Controladora Fiscal dizendo que auxiliou na descoberta das irregularidades e contribuiu para a melhoria na fiscalização dos contratos da administração municipal (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 47).

Aponta que a Secretária de Finanças à época tinha preferências na prioridade cronológica dos pagamentos a serem efetuados (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 48 e 49).

Por fim, solicita o afastamento de sua responsabilização ante a todas as dificuldades enfrentadas.





4.1.6.2 Análise da defesa

A conduta atribuída à fiscal do contrato foi a de confeccionar relatório da execução dos serviços de forma padronizada e generalizada demonstrando que não realizou a efetiva fiscalização do objeto contratado

Os argumentos trazidos pela defesa confirmam a conduta atribuída à defendente, sob a justificativa de que trabalhou em condições precárias.

A ausência de erro grosseiro, dolo e/ou má-fé não constituem justificativa para afastamento da responsabilidade do fiscal de contrato de realizar a atividade para a qual foi designado.

Ao dizer que confeccionou os relatórios de forma padronizada e generalizada pelo fato de que tinha uma falsa percepção de que não existiam irregularidades, baseado nos relatórios do fiscal que lhe precedeu, a defendente apenas confirma que não houve a fiscalização do contrato.

Confirma o apontamento técnico quando diz que fiscalizava os contratos em ordem alfabética e que não houve tempo de chegar ao contrato objeto do presente processo.

Confirma que passou a fiscalizar o Contrato nº 63/2017 de forma minuciosa apenas a partir de meados de abril de 2019, e a partir desse ponto relatou as irregularidades encontradas, sendo que conforme apresentado nos relatórios confeccionados pela defendente a partir dessa data (Doc. Digital nº 261974/2022, fls. 55 a 67) ela continuou atestando que os serviços foram feitos sem nenhuma contestação alegada na defesa.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.





4.1.7 Responsável: S Weber Silva Laet – Empresa contratada.

4.1.7.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 2295/2023

Preliminarmente a defesa contesta o Relatório de Auditoria Interna nº 032/2019, apresentando um quadro das contestações entendidas como pertinentes (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 13 a 19).

Alega que o objeto no contrato foi mal redigido, não menciona o local da prestação dos serviços, não devendo prejudicar a Empresa, entretanto, deixa claro que em essência os serviços a serem prestados são de acompanhamento, termo aplicado duas vezes, e na área pública, aplicando-se o princípio da analogia, reporta-se ao Regimento Interno do TCU que diz que “O acompanhamento é uma ação de controle prevista nos artigos 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que se realiza de forma periódica e concomitante à execução dos atos de gestão”.

Que as determinações pessoais/verbais e por escrito, durante toda a vigência do contrato, semanalmente, exceto aos sábados, sem horários fixos foram atendidas conforme declarações de solicitações e prestação de serviços (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 55), esclarecendo que as mensagens trocadas e os documentos produzidos constam nos autos do processo judicial de conhecimento do TCE, feitos de forma presencial e remota.

Que o serviço prestado era com pessoal eventualmente contratado, logo, não obrigatoriamente contratado regularmente, inclusive porque não existe imperativo legal que exija isso de qualquer microempresa.

Que se estavam previstas visitas técnicas realizadas no município, era óbvio que havia a execução de serviços por acesso remoto, apontando alternativas para solucionar as pendências encontradas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Traz em sua defesa, Declaração da proprietária do imóvel onde funcionava a empresa, Declaração dos servidores da Prefeitura de Itiquira com os quais conviveu e Comprovantes bancários do pagamento de aluguel (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 56 a 70), para comprovar que não morava em Campo Grande/MS. Acrescenta que mesmo que morasse em Campo Grande/MS, não haveria ilegalidade, pois foi representado por Procuradora com mais de 30 anos de Administração Pública (Contabilidade, Orçamento, Finanças, Patrimônio, etc), conforme Procuração Pública (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 71) a contadora Nely Francisca da Silva – CRC/MT nº 02249/O-4.

Nega que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa, haja vista que já tinha sua Procuradora e com formação, experiência e competência para executar os serviços contratados, além do próprio proprietário.

Contesta o apontamento de que o serviço deveria ser prestado na sede da prefeitura, pois o termo “sede” não consta no contrato, que também diz “conforme condições estabelecidas neste edital”, não demonstrando a impossibilidade de atuação remota.

O defendente faz diversas explanações a respeito da atuação dos órgãos municipais na figura de seus servidores e do Ministério Público Estadual, na fase da contratação da empresa e no andamento do processo judicial respectivamente.

Por último, que em momento algum pretendeu lesar o patrimônio público, não agiu com dolo.

4.1.7.2 Análise da defesa

Contestar o relatório de auditoria não vem ao caso porque o apontamento técnico foi feito nos autos desta TCO pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas.

A má redação do objeto contratado no bojo do contrato não é justificativa





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

para a má condução dos serviços.

Alegar que os documentos entendidos como comprobatórios da prestação do serviço está anexado no processo que tramita na esfera judicial, não anexando aos autos deste processo, não alteram o apontamento técnico.

Confirma não existir funcionário regularmente contratado pela empresa, alegando a ausência dessa obrigatoriedade para microempresa, no entanto, o apontamento técnico é no sentido de que a ausência de funcionário contratado inviabiliza a prestação do serviço.

A previsão de visita técnica ao município não é pressuposto de prestação regular de serviço por meio remoto, mas sim, a indicação de necessidade da presença física do prestador do serviço no órgão contratante.

As declarações juntas nos autos têm em seu teor a afirmação de locação do imóvel para funcionamento da empresa e não comprovam a moradia do sócio proprietário.

A negativa verbal de que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa pelo fato de já ter uma procuradora legalmente constituída não comprova que o serviço era prestado pela procuradora.

De acordo com a cláusula 4.1.2 do contrato “a prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro (...)” – grifamos. A Prefeitura não é um local virtual; o uso da preposição “na” deixa claro que o local é a sede da prefeitura, não apresentando margem para interpretação dúbia e possibilidade de prestação de serviço não presencial.

Diante da defesa apresentada, conclui-se persistir o apontamento técnico.





5. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, conclui-se:

1. Pela manutenção da irregularidade e responsabilizações a seguir:

Responsáveis:

1. **Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019;**
2. **Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019;**
3. **Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020;**
4. **Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019;**
5. **João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019;**
6. **Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020;**
7. **S Weber Silva Laet – Empresa contratada.**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.





6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento.

6.1. Propostas de encaminhamento.

a) julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;

b) aplicar a multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao Erário Municipal prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021 aos seguintes responsáveis:

- Jeferson Ferreira Gomes
- Adriana Guimarães Rosa
- Roselaine Belussi
- Júlio César Fernandes
- João Alfredo da Silva Borges
- Juliana de Fátima Spolti
- S Weber Silva Laet

d) condenar os responsáveis acima elencados, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Comodoro/MT, das quantias apresentadas nos quadros 6 a 9, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data do fato gerador, até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT.

Quadro nº 6. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Adriana Guimarães Rosa, João Alfredo da Silva Borges e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	10/07/2017





VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	08/08/2017
5.200,00	06/09/2017
5.200,00	11/10/2017
5.200,00	08/11/2017
5.200,00	07/12/2017
5.200,00	28/12/2017
5.200,00	01/02/2018
4.940,00	02/03/2018
5.200,00	03/04/2018
5.200,00	03/05/2018
5.200,00	30/05/2018
5.200,00	29/06/2018
5.200,00	01/08/2018
5.200,00	31/08/2018
5.200,00	04/10/2018
5.200,00	01/11/2018
5.200,00	03/12/2018
5.200,00	21/12/2018
98.540,00	

Quadro nº 7. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Adriana Guimarães Rosa, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	04/02/2019
5.200,00	08/03/2019
5.200,00	04/04/2019





VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	03/05/2019
5.200,00	05/06/2019
26.000,00	

Quadro nº 8. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Júlio César Fernandes, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	05/07/2019
5.200,00	

Quadro nº 9. – Relação de danos sob a responsabilidade solidária de Jeferson Ferreira Gomes, Roselaine Belussi, Juliana de Fátima Spolti e S Weber Silva Laet

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	15/08/2019
5.200,00	23/09/2019
10.400,00	

6.2. Demais propostas de encaminhamento

6.2.1. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Comodoro/MT e aos responsáveis para ciência.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

É o relatório conclusivo.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de março de 2023.

*(Assinatura digital)*¹

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditora Pública Externa

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

